



Número: **0800564-16.2024.8.18.0102**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcos Parente**

Última distribuição : **14/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **08000730920248180102**

Assuntos: **Ato Atentatório à Dignidade da Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE (EXEQUENTE)			
DIOCESE DE FLORIANO (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60302759	14/07/2024 15:25	Petição Inicial	Petição Inicial
60302762	14/07/2024 15:25	Decisão (30)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
60302763	14/07/2024 15:25	programação festejos	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
60302765	14/07/2024 15:25	doc paroquia	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
60302766	14/07/2024 15:25	desmontagem tendas	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
60302767	14/07/2024 15:25	certidao (2)	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARCOS PARENTE - PI

Processo nº 0800073-09.2024.8.18.0102

O MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE – PI, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente, informar o descumprimento da decisão provisória, supostamente pela Paróquia Nossa Senhora do P. Socorro, conforme anexo, assim, vem respeitosamente à presença de vossa excelência, nos termos do Art. 520 do CPC/15 pedir

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

em face da Paroquia N Sra de Fátima, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 09524408/0012-90, sediada na Praça Pedrosa de Luna, s/n, Marcos Parente – PI, CEP: 64845-000, endereço eletrônico paroquianossasenhoraadoperpetuosocorro@hotmail.com, representada pelo seu pároco, Joao Batista Ribeiro, brasileiro, pároco, cpf e rg desconhecido, residente na Praça Pedrosa de Luna, s/n, Marcos Parente – PI, CEP: 64845-000, endereço eletrônico paroquianossasenhoraadoperpetuosocorro@hotmail.com, pelas razões a seguir aduzidas:

DA DECISÃO

No presente caso, existe decisão interlocutória que determina a necessidade de alvará e licenciamento ambiental para emissão de ruído, com o seguinte dispositivo:

a) *DETERMINAR aos seguintes estabelecimentos e, respectivamente, seus responsáveis legais/administradores: Casa de Shows Tinguís (Jessica Pereira da Silva e Maycon Keyton Miranda); Casa de Shows Nigth Center (Anderson Pereira da Silva); Casa de Shows Marcoense Clube e depósito de bebidas (Erovan Trajano da Fonseca); Casa de Shows Casa Bela (Danielle Cristine Silva Rodrigues); Bar da Simone/Pipocas (Simone Alves); Trailer do Júlio (Júlio Cesar Pereira Lima); Conveniência Posto Santa Teresinha (Romário Carvalho); Bar do Evaldo (Evaldo Guimarães Benvindo); Casa Machado (Marcos Antonio Rodrigues Machado), que cessem imediatamente qualquer atividade/ação que envolva emissão de sons, por qualquer meio ou equipamento de som, a exemplo de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais e similares, acima dos limites previstos na Lei Municipal nº 252 de 07/03/2022, obedecendo aos estritos ditames legais relativos à quantidade de decibéis emitidos, inclusive observando a classificação da zona em que se encontrem instalados e os horários determinados na referida lei, até que tais estabelecimentos tenham promovido as adequações estruturais necessárias à contenção de emissão de ruídos que ultrapassem os limites legais, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a cada nova **inobservância** desta determinação;*

b) *DETERMINAR a suspensão de atividades contrárias ao previsto nos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos*



comerciais réus, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada evento realizado em descumprimento desta determinação;

c) DETERMINAR aos seguintes estabelecimentos e, respectivamente, seus responsáveis legais/administradores: Toca do Camaleão (Levi Marciel de Sousa Santos) e Casa de Shows Marcoense Club (Erovan Trajano da Fonseca) que cessem imediatamente qualquer atividade/ação que envolva emissão de sons, por qualquer meio ou equipamento de som, a exemplo de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais e similares, inclusive paredes de som instalados ou ligados a veículos automotores em posição estática ou em movimento, acima dos limites previstos na Lei Municipal nº 252 de 07/03/2022, obedecendo aos estritos ditames legais relativos à quantidade de decibéis emitidos, inclusive observando a classificação da zona em que se encontrem instalados, seja em caráter permanente ou provisório, e os horários determinados na referida lei, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a cada nova **inobservância** desta determinação;

d) DETERMINAR ao Município de Marcos Parente que se abstenha de emitir novas licenças de funcionamento de estabelecimentos destinados à qualquer atividade que envolva a utilização de sonorização sem que a estrutura do estabelecimento possibilite a observância do que prescreve a Lei Municipal nº 252/2022, juntamente com as prescrições da Norma Brasileira de Regulação nº 10.151 e 10.152 da ABNT, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada nova licença expedida, e caracterização do crime de desobediência e da prática de improbidade administrativa a incidir sobre os agentes públicos que participarem do processo de expedição da licença em desconformidade com o acima exposto;

e) DETERMINAR ao Município de Marcos Parente, na pessoa de seu gestor municipal, que tome as providências cabíveis à realização da efetiva fiscalização consoante previsão do art. 14 da Lei Municipal 252/2022 (com a disponibilização de recursos humanos, veículo para deslocamento, equipamento de medição de som em decibéis e disponibilização de canal de atendimento à população, disponível 24 (vinte e quatro) horas), de modo a possibilitar o funcionamento ininterrupto da estrutura fiscalizatória, a ser providenciado no prazo máximo de 100 (cem) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Determino a **expedição de ofícios** à Polícia Militar e à Polícia Civil, informando acerca dos termos desta decisão, com o propósito de conhecimento, fornecimento de apoio ao cumprimento



das medidas determinadas, bem como efetiva fiscalização do cumprimento desta decisão, em especial pelos estabelecimentos privados.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo, para momento posterior, a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n. 35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”).

INTIMEM-SE PESSOALMENTE TODOS OS REPRESENTANTES LEGAIS/ADMINISTRADORES DOS ESTABELECIMENTOS RÉUS, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI e o ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA (MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI), para o cumprimento IMEDIATO das determinações acima fixadas.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia.

Após contestação, intime-se o Ministério Público, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO.

Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC."

Diante desta decisão, não houve recurso, cabendo a municipalidade cumprir o determinado, pois bem, chegou ao conhecimento deste município que será realizado, neste dia 14 de julho, por autorização do pároco, conforme anexo, evento denominado Chicao dos Teclados, sem alvará e sem licenciamento ambiental para emissão de ruído, atrapalhando a programação já previamente organizada dos festejos desta cidade, conforme anexo, para o mesmo dia, horário e local, sem aviso prévio, alvará de localização ou licenciamento ambiental para emissão de ruído, descumprindo liminar deste juízo, a qual a polícia militar está ciente.

Inclusive, a referida paróquia está desmontando as tendas previamente montadas pela organização do Município forçosamente visando realizar o evento sem a determinada autorização legal do município, conforme anexo.



DA NECESSÁRIA PREVISÃO DE ASTREINTES

O Código de Processo Civil previu expressamente a possibilidade de imposição, por parte do Juiz, de medidas suficientes para dar efetividade à determinação judicial, *in verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, **para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.**

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Art. 814. Na execução de obrigação de fazer ou de não fazer fundada em título extrajudicial, ao despachar a inicial, o juiz **fixará multa por período de atraso no cumprimento da obrigação** e a data a partir da qual será devida.

Tratam-se de medidas necessárias para o cumprimento do direito já reconhecido pelo Judiciário.

Ao disciplinar o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade destacam:

"O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A pena é inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo." (in Código de Processo Civil Comentado. 13ªed. Revista dos Tribunais. p.808)

Trata-se de medida coercitiva necessária à satisfação do direito do Requerente, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - ASTREINTES FIXADAS NA FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO PASSÍVEL DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O artigo 537, §3º, do CPC, define que a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. **As astreintes têm a finalidade de garantir a eficácia da determinação judicial e se qualificam como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação, conforme preceitua o art. 497 c/c art. 536, § 1º, ambos do CPC.** Na hipótese em exame, não é o caso de modificar o montante da multa fixada pelo juízo de instância singela (valor de R\$ 200,00, para cada dia de descumprimento, limitada a 30 dias), porquanto tal valor não se mostra excessivo e é condizente com os fatos reportados, além de estar em consonância com os parâmetros desta Corte. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1422481-59.2023.8.12.0000, Camapuã, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j:



24/01/2024, p: 25/01/2024, #53702106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ausência de cumprimento da obrigação - PLEITO DE EXTINÇÃO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO Tema n. 743/STJ - Inadmissibilidade - Tal precedente qualificado foi superado com o advento do CPC/2015 conforme a redação do art. 537, § 3º, CPC/2015: "§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte." REDUÇÃO DA MULTA - Inadmissibilidade - **Imposição da astreinte, em caso de descumprimento da obrigação judicial, que está fundamentada no disposto nos artigos 536, § 1º e 537 ambos do CPC** - Valor da multa fixado pelo MM. Juízo "a quo", com razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095817-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024, #13702106)

Tais multas devem ser suficientemente severas a ponto de **evitar que a mora lhe seja benéfica**, conforme destaca consagrada doutrina sobre a matéria:

*"Para que a sentença mandamental tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, permite-se ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva - astreintes (art. 537, CPC). **A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo.** Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional."* (MITIDIERO, Daniel, ARENHART, Sérgio Cruz, MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Código de Processo Civil Comentado* - Editora RT, 2017, e-book, Art. 537.)

Com tal previsão, **para fins de garantir plena efetividade da via jurisdicional**, pode o Juiz determinar a aplicação de multa diária, que desde já requer.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

1. A dispensa da caução nos termos do Art. 521 do CPC/15;
2. A notificação do Réu para cumprir a decisão, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 520 do CPC/15;
3. Não ocorrendo o cumprimento voluntário no prazo do *caput*, requer o acréscimo de multa diária;
4. A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 827, §2º do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

da-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Marcos Parente – PI, 14 de julho de 2024

Lara da Rocha de Alencar Bezerra



Procuradora do Município

OAB PI 15456





14/07/2024

Número: **0800073-09.2024.8.18.0102**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcos Parente**

Última distribuição : **30/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
JESSICA PEREIRA DA SILVA (REU)			
MAYCON KEYTON MIRANDA (REU)			
ANDERSON PEREIRA DA SILVA (REU)			
EROVAN TRAJANO DA FONSECA (REU)			
DANIELLE CRISTINE SILVA RODRIGUES (REU)			
CLÉCIO SOARES RODRIGUES (REU)			
ROMARIO CARVALHO (REU)			
LEVI MARCIEL DE SOUSA SANTOS (REU)			
SIMONE ALVES DE OLIVEIRA (REU)			
Julio Cesar Pereira Lima (REU)			
EVALDO GUIMARES BENVINDO (REU)			
MARCOS ANTONIO RODRIGUES MACHADO (REU)			
MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52349 580	06/02/2024 20:08	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de Marcos Parente
Praça Dirno Pires Ferreira, s/n, Centro, MARCOS PARENTE - PI - CEP: 64845-000

PROCESSO Nº: 0800073-09.2024.8.18.0102
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE
REU: JESSICA PEREIRA DA SILVA e outros (12)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com obrigação de fazer e não fazer, com pedido liminar**, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Marcos Parente e diversos estabelecimentos comerciais que, entre outras atividades, utilizam ou permitem que se utilizem equipamentos para emissão de sons em seus limites ou imediações. Na exordial, o *Parquet* apresentou pedido, em caráter liminar, de que seja determinado aos estabelecimentos contidos no polo passivo (Casas de Shows: Tinguís, Nigth Center, Marcoense Club, Casa Bela, Bar da Simone/Pipocas, Trailer do Júlio, Conveniência Posto Santa Teresinha, Bar do Evaldo, Casa Machado e Toca do Camaleão) a cessação de atividades que envolva sonorização fora dos limites previstos na legislação de regência municipal, e que tais requeridos se abstenham de provocar perturbação social por emissão sonora sob pena de multa. Ademais, ainda em caráter liminar, pleiteia que seja determinado ao Município de Marcos Parente que não emita novas licenças de funcionamento de estabelecimentos fora dos padrões previstos em lei, e que promova a efetiva fiscalização, em caráter contínuo, da emissão sonora nos limites municipais. O Ministério Público baseia as suas premissas no escorço fático-probatório contido no Procedimento Administrativo (PA) nº 23/2022, instaurado a partir de diversas representações relatando intensa poluição sonora e perturbação do sossego da população do município ocasionada pela ação/omissão dos indicados no polo passivo. Nos relatos contidos no PA, há informações de que os eventos realizados pelos estabelecimentos listados emitem sons em volume excessivo e tal emissão perdura por longos períodos de tempo, em geral, iniciando por volta de 22h e adentrando a madrugada, o que afeta diretamente o repouso noturno. Aduz a Promotoria de Justiça de Marcos Parente/PI que foram realizadas diversas ações extrajudiciais no sentido de alcançar a resolução do problema da poluição sonora e perturbação do sossego, mas que, a despeito disso, as reclamações e denúncias advindas da população persistem. **É o relatório. Fundamento e DECIDO.** Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público sob o rito previsto na Lei nº 7.347/1985, através da qual se busca salvaguardar interesse público e coletivo. Assegura o art. 4º do referido diploma normativo: "**Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**" Ainda, a Lei nº 7.347/1985, em seu art. 12, prescreve que **poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia**, em decisão



Assinado eletronicamente por: RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ - 06/02/2024 20:08:19
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402062008198610000049238711>
Número do documento: 2402062008198610000049238711

Num. 52349580 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - 14/07/2024 15:24:25
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071415242488300000056601801>
Número do documento: 24071415242488300000056601801

Num. 60302762 - Pág. 2

sujeita a agravo. O Código de Processo Civil – aplicável à ação civil pública nos termos do art. 19 da LACP –, a seu turno, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). Percebe-se, portanto, que ambos os diplomas legais permitem ao magistrado conceder provimento de urgência no início do processo, notadamente quando houver verossimilhança das alegações autorais e perigo da demora. A análise sobre esses requisitos, obviamente, dá-se em sede de cognição sumária, rasa, precária, visto que amparada apenas nos elementos trazidos ao Judiciário por uma das partes e sob diferimento do contraditório. Contudo, ainda assim, impõe-se a concessão de tutela de urgência nas situações em que se verifique a probabilidade do direito e o risco da demora, não obstante a sumariedade que caracteriza a cognição sobre esses elementos. No que se refere às limitações legais acerca do não cabimento de antecipação de tutela contra o Poder Público, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC 4, assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei nº 9.494/97, nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015). Desse modo, apenas nas hipóteses especificadas no dispositivo legal, não era possível, em regra, a concessão de tutela antecipada, com o destaque de que, tratando-se de norma excepcional, a interpretação deveria ser restrita, conforme as normas de hermenêutica jurídica. Contudo, o Código de Processo Civil de 2015 revogou tacitamente aquela norma, diante do tratamento da matéria conferido pela novel norma processual, ex vi do teor do art. 1.059: “Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.” É essa a lição da doutrina: “(...) o art. 1º da Lei nº 9494/1997 acabou tornando-se desnecessário e foi implicitamente revogado, vez que o art. 1.059 do CPC/2015 fez constar a extensão de todas essas regras restritivas das cautelares e mandado de segurança às tutelas provisórias em geral contra a Fazenda Pública” (DIDIER JR. Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 631-632)”. Assim, releva apreciar o conteúdo contido nas normas citadas pelo art. 1.059 do CPC, atribuindo sua adequada interpretação e alcance. No caso dos autos, o pleito antecipatório não esbarra em qualquer das vedações legais, restando plenamente justificada a eventual concessão de tutela de urgência, notadamente em razão da relevância social da matéria versada, a qual pretende proteger direitos de interesse coletivo, tal como a paz social, e atingir a finalidade de reduzir a poluição sonora, em especial, a noturna. Segundo a Organização Mundial da Saúde, considera-se a emissão de som a partir de 50 dB (decibéis) como potencialmente prejudicial à saúde humana. Ao chegar a 55 dB, mecanismos de estresse e outros efeitos negativos já podem ser observados nos indivíduos expostos à emissão sonora, isso sem considerar outros aspectos como a exposição prolongada e a exasperação dos efeitos nocivos quando se analisa suas consequências no horário destinado ao repouso noturno. Destaca-se, ainda, que, considerando a realidade local do Município de Marcos Parente, principalmente o perfil populacional, segundo dados oficiais (Censo 2022/ IBGE), a cidade possui razoável número de indivíduos que se encaixam dentro de grupos vulneráveis, ou seja, aqueles que estão propensos a serem mais afetados por fatores ambientais,



Assinado eletronicamente por: RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ - 06/02/2024 20:08:19
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020620081986100000049238711>
Número do documento: 24020620081986100000049238711

Num. 52349580 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - 14/07/2024 15:24:25
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071415242488300000056601801>
Número do documento: 24071415242488300000056601801

Num. 60302762 - Pág. 3

tais como crianças e idosos. Ademais, diante das situações trazidas à lume, consubstanciadas na persistente poluição sonora promovida, salienta-se que é papel primordial da Administração Pública promover ações que previnam, regulem e identifiquem os elementos que estejam ligados a tal problemática. Nesse ponto, cumpre destacar que o Município de Marcos Parente possui legislação ambiental que disciplina alguns pontos relativos à emissão e utilização de fontes sonoras; trata-se da Lei Municipal nº 252/2022, publicada no Diário dos Municípios em 07/03/2022, que prescreve os limites máximos a serem observados dentro das zonas, dispostas pela norma como: sensíveis, residenciais, mista e industrial. Nessa dialética, existindo norma legal a regular a matéria, é importante que, para que cause efetivo impacto e alcance o fim a que se destina, haja por parte do Poder Público a disseminação de informações à população, aliada à fiscalização e suporte às demandas afetas à natureza da norma. Destaca-se que o som é diferente de poluição sonora, emergindo esta quando não se observa os limites tidos por fisiologicamente aceitáveis pelo organismo. A emissão sonora é possível e permitida desde que ocorra dentro dos limites aceitáveis e, no caso em exame, já que existe lei regulando a matéria, dentro dos limites prescritos em lei. Na situação vertente, a tutela provisória requerida pelo Ministério Público tem por objetivo que seja, liminarmente, determinada a cessação de atividades que envolvam sonorização fora dos limites previstos na legislação de regência. Percebe-se, assim, que a finalidade da tutela de urgência é o meio ambiente além de uma gama de interesses coletivos (art. 1º, I e IV, da LACP), o que demonstra a necessidade de célere análise da causa e de inversão do ônus da demora do processo, na hipótese de serem constatadas a verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora (art. 300 do CPC). Superado esse aspecto, em relação ao *fumus boni iuris*, verifica-se que a documentação acostada torna verossímil as alegações autorais. A inicial está acompanhada de cópia do Processo Administrativo (Id 52073874), contendo detalhadamente as denúncias que deram azo à instauração do referido procedimento e as ações que foram tomadas em seu bojo, com o fito de atuar ordenadamente na resolução extrajudicial do problema, mas que, por fim, não alcançou o resultado pretendido. Ademais, consta dos autos cópias dos alvarás de funcionamento de determinados estabelecimentos ocupantes do polo passivo, com a disposição das atividades que efetivamente estão aptos a realizar, delimitando o limiar de sua atuação (Id. 52073877). Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada. O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário. Assim, tratando-se de ação civil pública visando a proteção de interesses públicos, a medida liminar se justifica, visto que evidente o perigo de dano grave ou irreversível, em especial, ao direito coletivo a um ambiente salubre e livre de excessos, ao sossego coletivo e à saúde de cada indivíduo componente da população, inclusive os indivíduos mais vulneráveis, como dito alhures. Ante o exposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 e do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar formulado**, para: a) DETERMINAR aos seguintes estabelecimentos e, respectivamente, seus responsáveis legais/administradores: Casa de Shows Tinguís (Jessica Pereira da Silva e Maycon Keyton Miranda); Casa de Shows Nigth Center (Anderson Pereira da Silva); Casa de Shows Marcoense Clube e depósito de bebidas (Erovan Trajano da Fonseca); Casa de Shows Casa Bela (Danielle Cristine Silva Rodrigues); Bar da Simone/Pipocas (Simone Alves); Trailer do Júlio (Júlio Cesar Pereira Lima); Conveniência Posto Santa Teresinha (Romário Carvalho); Bar do Evaldo (Evaldo Guimarães Benvindo); Casa Machado (Marcos Antonio Rodrigues Machado), que cessem imediatamente qualquer atividade/ação que envolva emissão de sons, por qualquer meio ou equipamento de som, a



Assinado eletronicamente por: RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ - 06/02/2024 20:08:19
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402062008198610000049238711>
Número do documento: 2402062008198610000049238711

Num. 52349580 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - 14/07/2024 15:24:25
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071415242488300000056601801>
Número do documento: 24071415242488300000056601801

Num. 60302762 - Pág. 4

exemplo de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais e similares, acima dos limites previstos na Lei Municipal nº 252 de 07/03/2022, obedecendo aos estritos ditames legais relativos à quantidade de decibéis emitidos, inclusive observando a classificação da zona em que se encontrem instalados e os horários determinados na referida lei, até que tais estabelecimentos tenham promovido as adequações estruturais necessárias à contenção de emissão de ruídos que ultrapassem os limites legais, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a cada nova **inobservância** desta determinação;b) DETERMINAR a suspensão de atividades contrárias ao previsto nos alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais réus, sob pena de multa fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada evento realizado em descumprimento desta determinação;c) DETERMINAR aos seguintes estabelecimentos e, respectivamente, seus responsáveis legais/administradores: Toca do Camaleão (Levi Marciel de Sousa Santos) e Casa de Shows Marcoense Club (Erovan Trajano da Fonseca) que cessem imediatamente qualquer atividade/ação que envolva emissão de sons, por qualquer meio ou equipamento de som, a exemplo de caixas de som, amplificadores, difusores, microfones e instrumentos musicais e similares, inclusive paredões de som instalados ou ligados a veículos automotores em posição estática ou em movimento, acima dos limites previstos na Lei Municipal nº 252 de 07/03/2022, obedecendo aos estritos ditames legais relativos à quantidade de decibéis emitidos, inclusive observando a classificação da zona em que se encontrem instalados, seja em caráter permanente ou provisório, e os horários determinados na referida lei, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), a ser aplicada a cada nova **inobservância** desta determinação;d) DETERMINAR ao Município de Marcos Parente que se abstenha de emitir novas licenças de funcionamento de estabelecimentos destinados à qualquer atividade que envolva a utilização de sonorização sem que a estrutura do estabelecimento possibilite a observância do que prescreve a Lei Municipal nº 252/2022, juntamente com as prescrições da Norma Brasileira de Regulação nº 10.151 e 10.152 da ABNT, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por cada nova licença expedida, e caracterização do crime de desobediência e da prática de improbidade administrativa a incidir sobre os agentes públicos que participarem do processo de expedição da licença em desconformidade com o acima exposto; e) DETERMINAR ao Município de Marcos Parente, na pessoa de seu gestor municipal, que tome as providências cabíveis à realização da efetiva fiscalização consoante previsão do art. 14 da Lei Municipal 252/2022 (com a disponibilização de recursos humanos, veículo para deslocamento, equipamento de medição de som em decibéis e disponibilização de canal de atendimento à população, disponível 24 (vinte e quatro) horas), de modo a possibilitar o funcionamento ininterrupto da estrutura fiscalizatória, a ser providenciado no prazo máximo de 100 (cem) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao PREFEITO MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE/PI.**ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.**Determino a **expedição de ofícios** à Polícia Militar e à Polícia Civil, informando acerca dos termos desta decisão, com o propósito de conhecimento, fornecimento de apoio ao cumprimento das medidas determinadas, bem como efetiva fiscalização do cumprimento desta decisão, em especial pelos estabelecimentos privados. Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo, para momento posterior, a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos



Assinado eletronicamente por: RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ - 06/02/2024 20:08:19
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402062008198610000049238711>
Número do documento: 2402062008198610000049238711

Num. 52349580 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - 14/07/2024 15:24:25
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071415242488300000056601801>
Número do documento: 24071415242488300000056601801

Num. 60302762 - Pág. 5

termos do art. 139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n. 35 da ENFAM (“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”). **INTIMEM-SE PESSOALMENTE TODOS OS REPRESENTANTES LEGAIS/ADMINISTRADORES DOS ESTABELECIMENTOS RÉUS, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI e o ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA (MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI)**, para o **cumprimento IMEDIATO** das determinações acima fixadas. **Cite-se** a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia. Após contestação, intime-se o Ministério Público, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC. **CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO.** Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. Expedientes necessários.

MARCOS PARENTE-PI, 6 de fevereiro de 2024.

Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Marcos Parente



Assinado eletronicamente por: RODOLFO FERREIRA LAVOR RODRIGUES DA CRUZ - 06/02/2024 20:08:19
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020620081986100000049238711>
Número do documento: 24020620081986100000049238711

Num. 52349580 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA - 14/07/2024 15:24:25
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071415242488300000056601801>
Número do documento: 24071415242488300000056601801

Num. 60302762 - Pág. 6

O MAIOR DE TODOS OS TEMPOS

FESTEJOS DE MARCOS PARENTE 2024

12
À
15
JULHO



DIA 12

- DANIEL EBANDA
- DJ ANDRE SILVA
- DJ GILDEVAN CDS
- LOURINHO DOS TECLADOS

DIA 13

- FLAVIO MARANHÃO
- NEGUIN RESENHA

DIA 14

- TARDEZINHA COM BARATINAR
- GLEYSON SANFONEIRO
- LEDZINHO PISADINHA

DIA 15

- A PARTIR DAS 13H
- AMADO EDILSON
 - JONAS FILHO

- A NOITE
- TARCISIO DO ACORDEON
 - OS FERAS DO PISEIRO
 - ERIVELTON VAQUEIRO





DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE ESPAÇO

Eu, **Padre João Batista Ribeiro**, portador do CPF.: 433.134.263-87, na condição de **Pároco** da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, autorizo o uso do Espaço conhecido como Patamar Atrás da Igreja, situado na Praça Pedrosa de Luna, s/n, Marcos Parente – PI e declaro que não há impedimentos quanto a realização do evento divulgado como: “Festa com **Chicão dos Teclados**”, realizada pela **Secretaria da Cultura do Estado (SECULT)** neste espaço, dia 14 de julho de 2024, com início após a Santa Missa e atividade social realizada por seus organizadores (Leilão).

Esta Cessão tem validade até o horário de término do evento supra citado.

Marcos Parente – PI, 23 de julho de 2024.

João Batista Ribeiro
Pároco
09.524.408/0012-90
PARÓQUIA NOSSA SENHORA
DO PERPÉTUO SOCORRO
Praça Pedrosa de Luna, s/nº
CEP: 64.845-000
Marcos Parente-PI









ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277
CNPJ: 06.554.133/0001-96

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que não foi protocolado, até a presente data, nesta municipalidade, nenhum pedido de licença ambiental e/ ou de alvará de localização e ocupação do solo para evento denominado CHICÃO DOS TECLADOS.

MARCOS PARENTE – PI, 14 DE JULHO DE 2024

Allan Benvindo Rodrigues

Secretário Municipal de Administração

